



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 25/2011 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DOS TRABALHADORES DOS CTT-CORREIOS DE PORTUGAL, S.A., NO DIA 19 DE MAIO DE 2011 - PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I. ANTECEDENTES

1. Por ofício datado de 10 de Maio de 2011, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Outubro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores dos CTT – Correios de Portugal, SA, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve está marcada para todo o dia 19 de Maio de 2011 (quinta-feira).

Juntas a tal ofício constavam cópias dos seguintes documentos:

- a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);
- b) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV);



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- c) Acta da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 10 deste mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;
- d) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

2. Da acta mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

Desde logo, a informação de que os representantes dos CTT (empresa) terão considerado insuficientes os serviços mínimos propostos pelos Sindicatos, nos dois mencionados avisos prévios de que são autores e que, por isso mesmo, apresentaram a sua própria proposta sobre tais matérias.

3. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção colectiva, sendo certo, como já ficou dito, que os Sindicatos e a Empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na acta.

Consta, ainda, de tal acta o entendimento de que os CTT, sendo a empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços susceptíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do art. 537.º do CT.

4. Não obstante os avisos prévios referidos conterem unicamente referências genéricas, sem concretizar as pretensões sócio-profissionais dos trabalhadores, tendo em conta algumas das menções dos avisos prévios, mormente com pretensões de aumento salarial e de desbloqueio da contratação colectiva, torna-se despropositado discutir da licitude da declaração de greve.



II. ARBITRAGEM

5. Assim sendo e uma vez que:

- a actividade dos CTT – Correios de Portugal, S.A., ainda que parcialmente, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é susceptível de ser adiada (art. 537.º, n.º 2, alínea a), do CT);
- os CTT se enquadram no sector empresarial do Estado (art. 538.º, n.º 4, alínea b), do CT);

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

- Árbitro Presidente: Pedro Romano Martínez;
- Árbitro dos Trabalhadores: Francisco José Martins;
- Árbitro dos Empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

O tribunal reuniu no dia 13 de Maio, às 10h30m, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois a representante dos CTT, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

Tanto o SNTCT como o SINTTAV fizeram-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Domingos Assunção Baptista Ceia.

Os CTT, por sua vez, fizeram-se representar por:

- Luísa Teixeira Alves.



III. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E SEU ENQUADRAMENTO

6. Tendo em conta que a greve de 19 de Maio tem uma duração de 24 horas, numa quinta-feira e foi amplamente divulgada, a determinação de serviços mínimos deve assentar em critérios diversos daqueles em que se definem tais serviços em greves anteriores, não só mais longas como em dias anteriores ou posteriores a fim-de-semana ou feriado.

Por outro lado, como decorre dos avisos prévios e da proposta da empresa, assim como das explicações dos representantes – tanto dos Sindicatos como da Empresa – feitas ao tribunal, há uma ampla convergência no que respeita à determinação de serviços mínimos.

Acresce que em decisões arbitrais anteriores (nomeadamente Processos 19/2010, 35/2010, 52 - 53/2010 e 23/2011) foram fixados serviços mínimos com assertivas e correctas ponderações na sua determinação, que não devem ser descuradas nesta greve.

7. No respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT), foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente à distribuição de encomendas postais contendo medicamentos e produtos perecíveis e de vales postais com prestações destinadas a assegurar encargos familiares.

Na eventualidade de uma greve prolongada (dois ou mais dias seguidos ou em dias a que se segue um fim-de-semana ou um dia feriado) haveria igualmente que ponderar a necessidade de distribuição de certo correio urgente, nomeadamente correio registado de tribunais ou de estabelecimentos de saúde. Mas não é o caso; trata-se de uma greve de 24 horas a ter lugar numa quinta-feira



IV. DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu definir do seguinte modo os serviços mínimos a prestar durante a greve convocada para a empresa CTT, no dia 19 de Maio de 2011:

- 1) Abertura de uma estação de correio em cada município;
- 2) Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- 3) Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- 4) Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 5) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 6) Abertura dos Centros de Tratamento de Correspondência e dos Centros de Distribuição Postal necessários para o fim indicado nos pontos 3), 4) e 5).

Como decorre da justificação constante do ponto III, nomeadamente do n.º 7 *in fine*, no contexto desta greve, diversamente de decisões constantes de acórdãos anteriores, não se determina a prestação de serviços mínimos no que respeita a «Tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas que permita, a partir do seu exterior, perceber que a sua entrega está sujeita a prazo, que dele deriva o cumprimento de um prazo ou que contém convocatória para apresentação em organismo público, designadamente, quando emitido por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, Tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

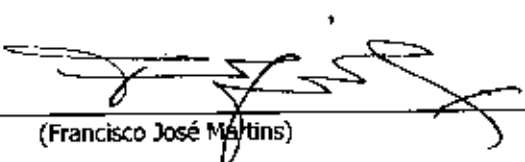
serviços da Administração Fiscal», porquanto a greve em causa tem uma duração de 24 horas, ocorre numa quinta-feira, podendo esta correspondência ser distribuída no dia seguinte (20 de Maio).

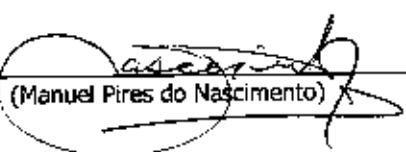
Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa CTT, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

A prestação de serviços mínimos, tal como estabelecida nesta decisão, mormente nos termos prescritos no parágrafo anterior, durante o período de greve, não será exigível aos trabalhadores aderentes à greve desde que os referidos serviços mínimos possam ser totalmente assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 16 de Maio de 2011

Árbitro Presidente 
(Pedro Romano Martinez)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Francisco José Martins)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Manuel Pires do Nascimento)